



PARECER nº 824/2015 – PRCON/PGDF

Processo nº: 090.006.247/2015

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Assunto: PARECER TÉCNICO



EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE TÁXI. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 8º, V, DA LEI 5.323/2014.

I – O art. 8º, V, da Lei 5.323/2014 deve ser interpretado em sentido amplo, de modo que, quando o taxista residir fora do Distrito Federal, deverá apresentar certidões negativas de ambas as unidades da Federação.

II – Deve-se considerar como antecedente criminal tão somente a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, em estrita observância ao princípio constitucional da presunção da inocência, de aplicação irrestrita no âmbito administrativo. Precedentes dos Tribunais.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo oriundo da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, versando a consulta sobre o alcance do art. 8º, inciso V, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que prevê como requisito a ser atendido pelos profissionais autônomos para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi a apresentação anual de “certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal do domicílio do interessado”.

Folha nº: 01
Mat.: 36.997-7
Processo: 090.006.247/2015
Rubrica: [assinatura]



Às fls. 03/04, o Sr. Chefe da Unidade Especial de Gestão do Transporte Público Individual da SEMOB indaga, em síntese: a) nos casos em que o taxista não residir no Distrito Federal, deve-se exigir apenas a certidão do Estado onde é domiciliado o interessado ou também a certidão do Distrito Federal? b) a terminologia adotada pela lei (“certidão negativa”) equivale àquela utilizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (“nada consta”)?; e c) a certidão negativa pressupõe a inexistência de qualquer processo criminal em curso ou deve-se considerar apenas a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado?

Por meio do Pronunciamento nº 087/2015-AJL/SEMOB-ALM (fls. 09/17), a Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão consultante posicionou-se no sentido de que: a) deve-se exigir, quando for o caso, as certidões do Distrito Federal e do Estado em que residir o taxista; b) as expressões “certidão negativa” e “nada consta” são sinônimas; e c) deve-se considerar como antecedente criminal apenas a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, em observância ao princípio constitucional da presunção da inocência.

Requeru-se, nada obstante, o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise conclusiva do tema, tendo sido submetido o feito à análise e pronunciamento deste Procurador por meio do despacho de fl. 20.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal sobre os termos do art. 8º, inciso V, da Lei nº 5.323/2014, que exige a apresentação anual, pelos taxistas, de certidão negativa de antecedentes criminais para obtenção e manutenção da autorização para a prestação do serviço de táxi.

Folha nº - Mat.: 36.997-7
Processo: 090.006.47/2015
Rubrica:



Manifestamos concordância integral com as conclusões da AJL/SEMOB externadas às fls. 09/17.

No que tange ao primeiro questionamento, quando o taxista residir fora do Distrito Federal, deverá a SEMOB exigir certidões negativas de ambas as Unidades da Federação.

Com efeito, o interessado deverá obrigatoriamente apresentar as certidões negativas de feitos criminais no Distrito Federal, haja vista que aqui será prestado o serviço de táxi e, como bem ressaltado pela AJL/SEMOB, o art. 72 do Código Civil Brasileiro dispõe que *“é também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida”*.

Isso não exime o taxista residente fora do Distrito Federal de apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário do Estado em que tiver sua residência. Trata-se de entendimento que decorre da literalidade do art. 8º, V, da Lei 5.323/2014, sendo de ressaltar, outrossim, que a norma, dado o interesse público de que se reveste, deve ser interpretada em sentido amplo.

Quanto ao segundo questionamento, não há dúvida quanto à equivalência de sentido entre as expressões “certidão negativa” e “nada consta”, sendo desnecessário tecer comentários adicionais sobre o tema.

Por fim, a certidão positiva, a nosso ver, pressupõe a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, não bastando a mera existência de feitos criminais em trâmite no Judiciário.

Entendimento contrário violaria o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Folha nº: 23 - Mat.: 36.997-7
Processo: 090.006 247/2015
Rubrica: [assinatura]



Com efeito, nos termos da jurisprudência predominante, a mera existência de ação penal em curso, sem condenação criminal definitiva, não pode ser considerada como maus antecedentes na via administrativa.

Confira-se recente precedente do E. TJMG em caso absolutamente semelhante ao presente, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO - INDEFERIMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL - NÃO APRESENTAÇÃO - PROCESSO DE NATUREZA PENAL AINDA EM CURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. O simples fato de o cidadão estar sofrendo ação criminal não pode limitar o exercício de atividade profissional, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Diante da ausência de condenação criminal transitada em julgado, revela-se ilegal o ato impugnado que indeferiu a renovação da autorização, referida pela legislação municipal como carteira de motorista de táxi, em favor do impetrante.

3. Recurso provido.

4. Sentença reformada (Des. Raimundo Messias Júnior).
(TJMG, Apelação Cível 10145130110342004, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, julgamento 30/06/2015, publicação 06/07/2015).

Citem-se, em casos análogos, precedentes do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, *expressis verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO
PROFISSIONAL DE VIGILANTE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA

Folha nº 04 - Mat.: 38.987-7

Processo: 090 006 047/2015

Publ. [assinatura]



DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO ARQUIVADA. ILEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

I - Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para se obter o registro profissional, o fato de estar o impetrante respondendo a ação penal, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência de idoneidade moral, até que seja efetivamente considerado culpado, com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), mormente, na espécie dos autos, em que o delito cometido pelo impetrante ocorreu há mais de 11 anos atrás, sem que tenha sido julgado, definitivamente, o processo criminal a que responde na Justiça Comum Criminal.

II - Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(AMS 2006.34.00.011377-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.68 de 16/06/2008)

ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, §1º, alínea "d", combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que "viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória." (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

Folha nº: 15 - Mat.: 36.997-7

Processo: 090.006.047/2015

Rubrica: [assinatura]



4. Assim, "com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional" (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). (...)

6. Agravo regimental não provido.

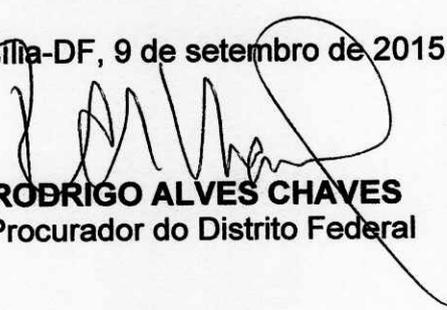
(AgRg no AREsp 420.293/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o art. 8º, inciso V, da Lei nº 5.323/2014 deve ser interpretado no sentido de que: a) quando o taxista residir fora do Distrito Federal, deverá apresentar certidões negativas de ambas as unidades da Federação; e b) deve-se considerar como antecedente criminal tão somente a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, em estrita observância ao princípio constitucional da presunção da inocência, de aplicação irrestrita no âmbito administrativo.

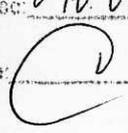
É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2015.


RODRIGO ALVES CHAVES
Procurador do Distrito Federal

Folha nº: 06 - Mat. 38.997-7

Processo: 090.006.047/2015

Rubrica: 

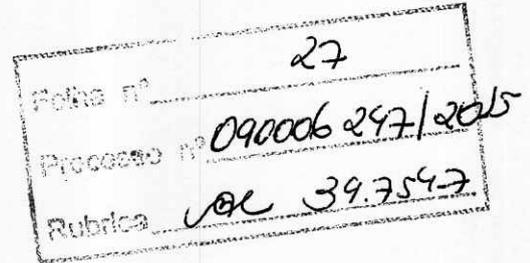


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 090.006.247/2015
INTERESSADO: SEMOB
ASSUNTO: Parecer Técnico

MATÉRIA: Administrativa



APROVO O PARECER Nº 0824/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Rodrigo Alves Chaves.

Em 22 / 09 /2015.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 22 / 09 /2015.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo